



Número: **1061125-13.2025.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 34.700.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MANACAPURU (REQUERENTE)	
	JOVANA GRAZIELE DE ALBUQUERQUE BEZERRA (ADVOGADO) CHRISTIAN GALVAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2284237 272	09/09/2026 08:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1061125-13.2025.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MANACAPURU

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOVANA GRAZIELE DE ALBUQUERQUE BEZERRA - AM20419 e CHRISTIAN GALVAO DA SILVA - AM14841

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

O **MUNICÍPIO DE MANACAPURU** ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Id 2230501137). Pretende a celebração e assinatura de cinco convênios federais aprovados, relativos às propostas nº 046931/2025, nº 062112/2025, nº 057529/2025, nº 066772/2025 e nº 066795/2025, que totalizam R\$ 34.700.000,00 (trinta e quatro milhões e setecentos mil reais). O Município sustentou que as verbas se destinam à compra de caminhões caçamba, tratores agrícolas, caminhão frigorífico e pavimentação de vias urbanas e vicinais na Vila Rica do Caviana, medidas fundamentais para garantir a trafegabilidade, o escoamento da produção e o socorro à população afetada por severos eventos climáticos de estiagem e cheia na região amazônica. Argumentou que as restrições cadastrais no CAUC e SIAFI decorrem de gestões anteriores e não podem prejudicar a coletividade, invocando o princípio da intranscendência subjetiva das sanções e o caráter social e emergencial dos projetos.

A petição inicial foi protocolada durante o recesso forense, tendo o Juízo Plantonista declinado da competência em 24/12/2025 por não vislumbrar urgência estrita para atuação extraordinária (Id 2230525111). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, o autor reiterou o pleito liminar e noticiou a emissão e o posterior cancelamento das notas de empenho em 31/12/2025 (Id 2230834213).

Em decisão proferida no dia 14/01/2026, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a União formalizasse, no prazo de setenta e duas horas, a documentação e os convênios das cinco propostas indicadas, suspendendo os efeitos das restrições em nome do Município nos sistemas CAUC e SIAFI (Id 2230972597).



A União manifestou a interposição de agravo de instrumento (Id 2232481425) e apresentou contestação tempestiva (Id 2234395490). Preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo sua redução para R\$ 1.000,00 (mil reais), sob o argumento de que a demanda versa sobre obrigação de fazer de conteúdo inestimável. Sustentou também a perda superveniente do objeto pelo cancelamento das notas de empenho em 31/12/2025 e pela incidência do princípio da anualidade orçamentária. No mérito, defendeu a legalidade dos registros impeditivos no CAUC, afirmando a existência de pendências previdenciárias e débitos de precatórios judiciais não pagos, o que atrai a vedação constitucional do art. 104, parágrafo único, do ADCT. Alegou ainda que obras de pavimentação e aquisição de maquinário não se enquadram no conceito restrito de ação social para fins de exceção legal. A contestação veio instruída com notas informativas e pareceres do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura e Pecuária (Ids 2234395608, 2234395748, 2234395995 e 2234395863).

O Município apresentou réplica (Id 2245595274), rebatendo a impugnação ao valor da causa, defendendo a subsistência do interesse de agir e reiterando a aplicação da jurisprudência consolidada sobre a intranscendência das sanções fiscais e a relevância social dos convênios.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O processo comporta julgamento imediato do mérito, uma vez que a matéria controvertida é de direito e os fatos relevantes encontram-se plenamente comprovados pela prova documental acostada pelas partes, revelando-se desnecessária a produção de outras provas.

2.1. Questões Preliminares

A preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela União não merece acolhimento. O art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que, nas ações que tiverem por objeto o cumprimento ou a celebração de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio ato ou da parte controvertida. Na presente demanda, o Município busca a formalização e a eficácia de cinco convênios expressamente individualizados, cujas transferências financeiras pretendidas totalizam o montante exato de R\$ 34.700.000,00 (trinta e quatro milhões e setecentos mil reais). Esse montante reflete o proveito econômico real e direto visado pelo ente autor, mostrando-se descabida a fixação meramente estimativa postulada pela ré. Fica mantido o valor da causa atribuído na petição inicial.

Também deve ser rejeitada a preliminar de perda de objeto e inviabilidade orçamentária decorrente do encerramento do exercício de 2025. A petição inicial foi ajuizada em 24/12/2025 (Id 2230501137), isto é, tempestivamente e dentro do próprio exercício financeiro de vigência das dotações orçamentárias. A posterior anulação burocrática dos empenhos pela Administração em 31/12/2025 (Id 2230834213) e o trâmite regular da lide não têm o condão de esvaziar o direito material deduzido em juízo nem de anular os efeitos da tutela de urgência deferida (Id 2230972597).

O cancelamento administrativo de notas de empenho não impede a efetivação judicial de transferências destinadas a políticas públicas essenciais, consoante entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI/CAUC). TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DOS EMPENHOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à



execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que, a qualquer despesa pública, num dado exercício financeiro, deve corresponder uma previsão orçamentária, em congruência ao equilíbrio financeiro administrativo e à Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo que, nos casos de assinatura de convênios para ulterior repasse de verbas federais ao ente municipal, essa previsão é garantida e reservada pelo empenho dos recursos a serem utilizados, consubstanciado e documentado mediante emissão das notas de empenho. Precedentes. 3. Na espécie, apesar de o convênio ter por objeto ação de inegável interesse social, que possibilita a suspensão de eventual restrição para transferência de recursos federais, as notas de empenho foram canceladas antes mesmo do ajuizamento da presente ação, em razão do decurso do prazo para contratação. 4. Havendo o cancelamento das notas de empenho que asseguravam os recursos a serem repassados ao ente municipal em razão de convênio proposto, inexistente previsão orçamentária apta a viabilizar a celebração do negócio jurídico. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença na parte que condenou os réus à celebração do contrato/convênio nº. 0256.757-59, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0002546-10.2008.4.01.3807, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/07/2019 PAG.)

Portanto, o cancelamento unilateral dos saldos orçamentários ao final do exercício de 2025 não elide a obrigação da União em honrar os compromissos decorrentes de emendas e propostas selecionadas, incumbindo ao Poder Executivo adotar os remanejamentos e providências orçamentárias cabíveis para cumprir a ordem jurisdicional.

2.2. Mérito

No mérito, o pedido é procedente.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade de certidões fiscais e quitação de precatórios como condição para a celebração de convênios federais voltados à melhoria de infraestrutura viária e fomento da agricultura local em Manacapuru.

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, albergado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, irradia seus efeitos para o âmbito do direito administrativo e financeiro. Impede-se, com isso, que restrições cadastrais decorrentes de dívidas ou irregularidades cometidas por gestões anteriores gerem a asfixia financeira do Município e inviabilizem a prestação de serviços públicos em detrimento direto de toda a população local.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa diretriz protetiva no enunciado de sua Súmula nº 615:

SÚMULA STJ nº 615 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS]: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

No caso concreto, o Município de Manacapuru demonstrou que as anotações fiscais e previdenciárias e os débitos de precatórios lançados no CAUC (Id 2234395608, pág. 127) decorrem de passivos acumulados em mandatos pretéritos. A novel administração comprovou a tomada de providências institucionais voltadas à recomposição do erário e à apuração de responsabilidades funcionais, preenchendo os requisitos materiais para afastar os óbices cadastrais que impediam a formalização das parcerias.



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reafirma que a demonstração de medidas saneadoras pela gestão sucessora afasta a inscrição do ente federativo nos cadastros restritivos federais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO CADASTRO SIAFI/CAUC. ATOS OCORRIDOS EM GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAÇÃO DE DANOS E RESPONSABILIZAÇÃO DO MANDATÁRIO FALTOSO. SÚMULA 615 DO STJ. RESTRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme disposto na Súmula 615 do STJ, "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. 2. Hipótese em que, tendo o município demonstrado a adoção de medidas judiciais concretas de responsabilização contra o ex-gestor que havia deixado de prestar contas dos recursos recebidos em convênio firmado com a União, deve ser afastada a inscrição da parte autora junto ao SIAFI/CAUC. 3. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 0080427-49.2015.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA, PJe 13/11/2020 PAG.)

Assim, as restrições constantes no CAUC e no SIAFI não podem servir de barreira intransponível para o recebimento de recursos públicos federais.

Além disso, as intervenções contempladas nas propostas nº 046931/2025, nº 062112/2025, nº 057529/2025, nº 066772/2025 e nº 066795/2025 envolvem a compra de caminhões caçamba, caminhão frigorífico, tratores e a pavimentação de vias urbanas e estradas vicinais na localidade de Vila Rica do Caviana (Ids 2230500837, 2230500891, 2230500892, 2230500895 e 2230500994).

Diante do quadro de severa crise climática que assola o Estado do Amazonas, marcado por ciclos extremos de seca e enchentes fluviais, a infraestrutura viária vicinal e o suporte mecânico à agricultura familiar constituem condições indispensáveis para o transporte de alimentos, o acesso da população ribeirinha a postos de saúde e escolas e a garantia da subsistência das famílias de produtores rurais.

Nesse contexto material e humanitário, os projetos ostentam inegável caráter de ação social e emergencial, enquadrando-se nas ressalvas de proteção previstas no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002. As exigências formais de regularidade cadastral devem ser flexibilizadas para assegurar a dignidade e a sobrevivência da comunidade local, impondo-se a confirmação definitiva da tutela de urgência deferida nos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **confirmar em definitivo a tutela de urgência** concedida na decisão de Id 2230972597;

b) **condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer** consistente em formalizar a pactuação instrumental e promover a celebração e a regular execução dos convênios decorrentes das propostas nº 046931/2025, nº 062112/2025, nº 057529/2025, nº 066772/2025 e nº 066795/2025, adotando todas as medidas orçamentárias e administrativas necessárias para o processamento das verbas;



c) **determinar a abstenção/suspensão de quaisquer restrições** em nome do MUNICÍPIO DE MANACAPURU nos sistemas CAUC, SIAFI e CADIN que obstem exclusivamente a celebração, o empenho e o repasse dos recursos financeiros pertinentes às cinco propostas mencionadas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Município autor. A fixação da verba honorária em causas contra a Fazenda Pública que possuem valor elevado deve seguir estritamente as faixas do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidentes de forma escalonada e regressiva sobre o proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 34.700.000,00), devidamente atualizado.

Custas processuais isentas para a União, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para o competente julgador.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual v. Acórdão de Instância Superior, intmem-se as partes para ciência e eventuais manifestações, no prazo de 10 dias.

Esclareço às partes que eventual pedido de cumprimento de sentença definitivo deverá ser realizado nos próprios autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intimações necessárias

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE - assinatura digital

